Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

DECRETO N° 2.367, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Altera os arts. 3º, 5º, 10º e 11º do Decreto n° 2.214/2020, que declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), nos termos da Lei nº 13.979/2020, no Decreto Legislativo Federal e no Decreto Estadual atinentes ao fato, no Município de Poço das Antas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e suas alterações;

DECRETA

Art. 1º O Decreto n° 2.214 de 20 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação nos arts. 3º, 5º, 10 e 11:

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento excepcional dos estabelecimentos comerciais, academia e afins, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), abertura para atendimento ao público, no território do Município de Poço das Antas-RS.

§ 1º Haverá toque de recolher das 20 horas às 5 horas. Ninguém poderá permanecer nas ruas e todos os estabelecimentos comerciais e serviços deverão estar fechados.

§ 2º Os serviços de cabeleireiro e barbeiro, somente poderá funcionar mediante agendamento, uma pessoa por vez.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, dentre outros, que impliquem atendimento ao público;

§ 4º O funcionamento de que trata o 'caput' deste artigo fica condicionada ao cumprimento das medidas de prevenção ao COVID-19 previstas no artigo 4º deste decreto, bem como a restrição de atendimento aos clientes a no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade permitida no estabelecimento comercial pelo PPCI, sendo que o limite para atendimento de academias e afins fica fixado em 30% da capacidade prevista no PPCI destes estabelecimentos.

§ 5º Será obrigatório o uso de máscaras, por toda a população nos espaços de uso comum, públicos ou privados, incluindo as vias públicas e as diversas modalidades de transporte, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

§ 6º Fica recomendado que as pessoas que integram o grupo de risco permanecam em isolamento domiciliar e social de forma voluntária e só saiam de suas residências por necessidade, como meio de prevenção efetiva ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como todos os de serviços essenciais, previstos no art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas, preferencialmente em sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como restringir o número de clientes concomitantemente, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Art. 10. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30 (trinta) pessoas, com duração máxima de 4 (quatro) horas.

Art. 11. Ficam autorizadas encontros em igrejas, e templos, como cultos e missas, e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, com a restrição de no máximo 30 (trinta) pessoas, ***observando todos os demais itens de prevenção e distanciamentos para enfrentamento à pademia previstas na legislação****.*

Art. 2° Revoga o decreto n° 2.360, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Poço das Antas, 22 de março de 2021.

VÂNIA BRACKMANN
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se:
JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER
Secretário Municipal da Adm., Ind. e Com.